



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03
S

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2017.

Autora: Vereadora Elisabete Natali Alvarenga

EMENTA

Institui no Calendário Oficial do Município a “Semana de Orientação Profissional”. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 80/2017, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Elisabete Natali Alvarenga que institui a no Calendário Oficial do Município o “Semana de Orientação Profissional”.

O projeto não vem acompanhado da justificativa.

Esta Procuradoria entende que a propositura principalmente nos artigos 2º e 3º trata de matérias de campanhas voltadas para práticas sociais, assim fugindo das atribuições do Poder Legislativo.

Para a realização dos objetivos descritos o Poder Executivo deverá realizar despesas o que deve ficar a critério dele analisar, pois não se sabe se terá orçamento.

Oportuno colacionar o artigo 25 da Constituição do Estado São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
3

orçamentária anual;

Ainda nesse diapasão o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 17ª ed., p. 760) que:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

Embora louvável o projeto não encontramos como prosperar, haja vista o princípio da separação dos poderes.

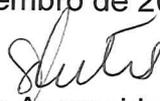
No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação, Educação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de setembro de 2017.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712